



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	Fl. 42
-------------	-----------

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 347/25
(SUSTITUTIVO)

Dispõe sobre o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa com o objetivo de promover proteção, apoio e reparação às pessoas e entidades religiosas afetadas por atos de intolerância motivados por crença, prática ou manifestação religiosa.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se intolerância religiosa toda ação ou omissão que resulte em cerceamento da liberdade de crença, culto ou manifestação religiosa, incluindo, entre outras condutas:

I - o assédio, constrangimento, perseguição ou discriminação em razão de orientação religiosa, ocorridos em ambientes públicos ou privados, incluindo locais de trabalho, instituições de ensino, redes sociais, unidades de saúde e meios de comunicação;

II - o impedimento, restrição ou perturbação da realização de cultos, rituais, cerimônias, celebrações ou expressões simbólicas de natureza religiosa.

Art. 3º - São diretrizes do Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância:

I - promover medidas de proteção às vítimas, seus familiares e adeptos, inclusive mediante articulação com programas federais ou estaduais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;

II - adotar ações voltadas à segurança de templos, centros ou espaços e líderes religiosos que estejam sob ameaça ou cujas atividades tenham sido prejudicadas por atos de intolerância;

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: <u>27/01/26</u>
Hora: <u>15:53</u>

Sil 123



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - possibilitar, quando cabível, a inclusão das vítimas em situação de vulnerabilidade nos programas municipais de assistência social, conforme os critérios estabelecidos em normas específicas.

IV - mitigar a obstrução total ou parcial da realização de cultos, ritos ou demais atividades religiosas e socioculturais em local apropriado.

Art. 4º - É vedado ao Poder Público:

I - interferir, salvo nas hipóteses previstas em lei, na realização de cultos, rituais ou demais manifestações religiosas;

II - criar obstáculos ao livre exercício da fé religiosa, desde que exercida nos limites da ordem pública, da moralidade e das normas constitucionais e legais;

III - promover, direta ou indiretamente, atos de natureza discriminatória ou segregacionista por motivo de religião ou crença.

Art. 5º - Considera-se prática discriminatória, vedada por esta Lei, a criação, divulgação ou reprodução, por quaisquer meios de comunicação, de estereótipos negativos, discursos de ódio ou representações preconceituosas voltadas a quaisquer religiões ou grupos religiosos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2026.



Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2026.01.27
15:50:57 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

